MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602855-98.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: KLAUS HANISCH SCHUCH

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS (META ADS). IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM COM TEOR NEGATIVO E FUSTIGAMENTO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS (ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997). INDEFERIMENTO DE APENSAMENTO FORMAL. MANUTENÇÃO DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO PERANTE RELATOR PREVENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE MULTA

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 08/10/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2bb58836.bd3834c9.a7a44216.5fc542b2

NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997).

I. Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.

Na petição inicial (IDs 46353401 e 46353402), a Coligação representante relata que o representado contratou e veiculou anúncios publicitários patrocinados (impulsionamento pago) na plataforma Meta (Facebook/Instagram), consubstanciados no mesmo criativo audiovisual, cadastrados na Biblioteca de Anúncios sob as identificações Ad ID nº 1069085182539897 e Ad ID nº 1869922700637045, ativos de 09/09/2026 a 13/09/2026. Aponta violação direta ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Em decisão monocrática de Id 46356118, a Douta Relatora indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, registrando a ausência de periculum in mora em razão do fato objetivo de que os anúncios patrocinados já constavam como inativos na plataforma desde 13/09/2026, data anterior à propositura da demanda em 01/10/2026.

O representado KLAUS HANISCH SCHUCH apresentou Defesa Prévia.

Na sequência, os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II. Fundamentação

Preliminar

A defesa do representado suscita a reunião formal de dez processos eleitorais que tramitam perante este Tribunal Regional, sob o fundamento de haver conexão fática e identidade de causa de pedir.

O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 autoriza a reunião de ações eleitorais propostas em

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 08/10/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2bb58836.bd3834c9.a7a44216.5fc542b2

face do mesmo candidato e derivadas dos mesmos fatos com o propósito de evitar pronunciamentos judiciais conflitantes e otimizar a prestação jurisdicional. Todavia, a jurisprudência da Justiça Eleitoral orienta que o reconhecimento da conexão não impõe a fusão física ou digital das demandas por apensamento, devendo-se priorizar a tramitação autônoma de cada feito para evitar o tumulto processual e a paralisia do rito célere inerente às representações por propaganda eleitoral.

Dessa forma, entende este Ministério Público Eleitoral que a pretensão do representado deve ser atendida tão somente no âmbito funcional, mediante a manutenção do julgamento simultâneo dos feitos perante o mesmo Relator prevento, rejeitando-se o apensamento formal ou sobrestamento das ações.

Mérito

No mérito, a controvérsia reside em verificar a conformidade jurídica da contratação de anúncios patrocinados (impulsionamento pago) na rede social Meta (Facebook/Instagram), sob os identificadores Ad ID nº 1069085182539897 e Ad ID nº 1869922700637045, nos quais se veiculou vídeo com as seguintes declarações de teor crítico e desfavorável:

"Fora Lula, fora Alexandre de Moraes... vão varrer a esquerda no Rio Grande do Sul..."

A legislação eleitoral de regência — esculpida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 — admite o impulsionamento de conteúdo na internet como ferramenta de exceção, restringindo a contratação paga exclusivamente à promoção ou benefício próprio de candidatos e suas agremiações ("propaganda propositiva").

Nesse sentido, o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

"§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

Por sua vez, o art. 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 veda expressamente o

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 08/10/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2bb58836.bd3834c9.a7a44216.5fc542b2

uso de impulsionamento pago para a realização de propaganda eleitoral negativa.

A razão de ser da vedação consiste em impedir que a capacidade financeira dos atores políticos seja utilizada para financiar alcance algorítmico artificial direcionado a atritos, ataques ou rejeição eleitoral de adversários. A infração eleitoral possui natureza objetiva: o ilícito decorre da incompatibilidade entre o instrumento utilizado e a mensagem veiculada.

Por isso, para a incidência da proibição legal, é irrelevante averiguar a ocorrência de fato inverídico ou de infração penal contra a honra. A crítica política, perfeitamente legítima quando veiculada de forma orgânica no debate público, não pode ser objeto de amplificação paga contratada perante provedores de aplicação.

No caso em apreço, os relatórios técnicos da Meta Ads comprovam documentalmente a autoria e a contratação pelo representado, o período de veiculação (09 a 13/09/2026) e o teor negativo direcionado a grupo e atores políticos. A inativação dos anúncios ocorrida em 13/09/2026 não apaga a consumação da infração, que se aperfeiçoou durante o período de veiculação patrocinada.

Evidenciada a ilicitude da conduta, impõe-se a procedência da representação eleitoral.

Constatado o descumprimento do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, incumbe aplicar a sanção pecuniária do § 2º do mesmo dispositivo legal, fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em montante equivalente ao dobro do valor despendido, se este for superior.

Na dosimetria da sanção, aplicam-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, avaliando-se o alcance da publicação, o valor investido e o comportamento do infrator.

Desse modo, sopesadas as particularidades fáticas, a aplicação da multa no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada e suficiente para reprovação do ilícito.

III. Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela rejeição

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 08/10/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2bb58836.bd3834c9.a7a44216.5fc542b2

da preliminar de reunião e apensamento de processos por conexão, mantendo-se a tramitação individualizada da demanda com julgamento simultâneo perante o mesmo Relator. No mérito, pela procedência da representação eleitoral, condenando-se o representado KLAUS HANISCH SCHUCH ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 08/10/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2bb58836.bd3834c9.a7a44216.5fc542b2